



PARECER JURÍDICO

Processo nº. 653/2026

Natureza: Dispensa De Licitação;

Requerente: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO.

EMENTA: Lei nº 14.133/2021. Contratação direta. Dispensa de licitação por valor (art. 75, II). Instrução do processo e aderência aos princípios do art. 5º. Termo de Referência: definição do objeto, execução, medição, pagamento e habilitação. Pesquisa de preços e aferição da vantajosidade. Publicidade do aviso (art. 75, §3º). Riscos de inconsistências formais (numeração processual, autoridade requisitante, ausência/dispensa de ETP), fragilidade da pesquisa de preços por baixa comparabilidade e amostra reduzida. Conclusão condicionada à juntada das peças essenciais (aviso publicado, propostas, julgamento, habilitação, dotação/empenho, ratificação e publicação)..

RELATÓRIO

O presente processo **administrativo visa contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria em Assistência Farmacêutica” para o FMS Nova Roma/GO, com escopo amplo (diagnóstico, padronização de fluxos, apoio à gestão de medicamentos, relatórios, conformidade SUS etc.), conforme quantitativos e especificações técnica constante no termo de referência anexo.**

O processo em epígrafe foi iniciado com a solicitação do **secretaria municipal Saúde, demonstrando a necessidade da contratação.**

Consta os seguintes documentos:

- a) **Termo de Referência**, nos termos do artigo 6º, inciso XXIII e suas alíneas da nova Lei 14.133/2021;
- b) **Formação de preços, por meio do relatório do “Licita Mais Brasil” (04/03/2026) aponta mediana = R\$ 3.500,00 e média unitária = R\$ 3.884,64, com apenas 2 órgãos e 3 itens como base;**
- c) **Certidão Contábil** demonstrando a existência de dotação orçamentária;
- d) **Declaração de saldo financeiro;**
- e) **Despacho do prefeito e solicitação de parecer jurídico;**
- f) **Minuta do Contrato.**

Não há ETP, justificando nos termos do Decreto 1.199/2023.

Feito o relatório, passa-se a análise.

MÉRITO

Ab initio, as dispensas de licitações, prevista na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seus artigos 53. §1º, incisos I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõe:



“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços pretendidos.

Reitero que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.
Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Quanto a modalidade escolhida, qual seja, a direta por dispensa de licitação em virtude do valor considerado no artigo **75, inciso II**, é importante salientar que a contratação, pela administração pública do serviço pretendido, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

Isso porque, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para a execução de obras, compra, serviços, bens e serviços comuns, bens e serviços especiais, serviços e fornecimentos e serviços contínuos, dispôs que, em regra, abaixo de determinados valores, (art. 75 e incisos), a contratação poderá ser precedida dispensa licitatória, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compra

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

No presente caso, a hipótese cabível será inserida no art. 75, inciso II, pois se trata de dispensa de licitação, haja vista tratar-se de serviço de engenharia cujo o valor estimado global encontra-se abaixo **dos R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme Decreto nº 12.807/2025.**

Portanto, como bem ensina Marçal Justen Filho, a dispensa de licitação será utilizada em situações em que, embora viável a competição dente particulares, reconheça a incompatibilidade entre a licitação e os valores da atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade, *in verbis*:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.”¹

Salienta-se que, a Lei nº 14.133/2021 trouxe, em seu artigo 72, incisos, exigências a ser tomado pela administração pública, estabelecendo regras a serem rigidamente atendidas, sob pena de nulidade procedimental, especialmente buscando justificar o uso da dispensa de licitação.

In casu observa-se que há: (i) **Justificativa da necessidade da contratação: risco de falhas de sistemas oficiais, perdas por vencimento, desabastecimento e apontamentos por órgãos de controle sem assessoramento especializado.** (ii) **Critérios de seleção do fornecedor:** O critério adotado é o de **menor preço**, com exigência de habilitação conforme a lei. (iii) **Orçamento estimado baseado em pesquisa de mercado: média dos orçamentos apresentados em pesquisa de mercado;** (iv) **o processo administrativo exige a publicação e recebimento de propostas, conforme art. 75, §3º; e (v) há regras de execução do contrato (prazo, local, pagamento, formalização e fiscalização).**

Salienta-se que, **Estudo Técnico Preliminar** é facultado ou dispensável nos termos transcritos na IN 40/2020 e IN 58/2022, todos da União, combinado com o artigo 13, do Decreto Municipal 1.199/2023.

Já **o termo de referência** encontra-se em consonância com a exigência legal, haja vista constar com **a) objeto detalhado; b) justificativa; c) proposta e contratação;**

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo/SP: RT.



d) forma de execução do contrato; e) seleção de fornecedor; f) obrigações; g) sanções; e h) estimativa de custo e previsão orçamentária.

Destaco, ainda, que o artigo 75, §1º, inciso II e II, da Lei 14.133/2021, haja vista vedar despesas realizadas quando o somatório despendido no exercício com objetos da mesma natureza extrapola os limites durante o exercício financeiro, o famoso fracionamento, senão vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Oportuno destacar que, o **Ente Consulente deve evitar o fracionamento de despesas da mesma natureza**, observando o valor limite para a modalidade licitatória. Vejamos julgado do TCU:

Acórdão n.º 1.084/2007 Plenário Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

Como dito alhures, há necessidade de **divulgação de aviso da contratação** pelo prazo mínimo de 03 (três) dias no PNCP, onde, o artigo 54, objetivando dar **atenção ao princípio da viabilidade de competição, inserida nesta nova Lei.**

Por fim, reitera-se que, o artigo 92 trouxe extensiva lista de exigências necessárias e indispensáveis à constar nos Contratos Administrativos, tais como, **objetos, regime de execução ou forma de fornecimento, preço, crédito pelo qual correrá a despesa etc**, devendo, ser obedecido pela Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela viabilidade jurídica da Minuta do Contrato, bem como a possibilidade jurídica para **A CONTRATAÇÃO pretendida**, desde que observados os critérios acima elencados, ainda que por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no *caput* do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme estabelece artigo 72, inciso II, da mesma legislação

Nova Roma/GO, 05 de março de 2026


Eduarão Araújo Pereira

OAB/GO N° 33.847